

Processo nº: Autógrafo de Lei nº 3.486/2025
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Interessado: Poder Legislativo Municipal
Unidade de Origem: Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO - 041/2025

I - RELATÓRIO

1DOC

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 3486/2025 que Institui a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos eventos esportivos do Município de Araguaína e dá outras providências, que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Araguaína, e encaminhado ao Gabinete do Prefeito para fins de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O referido Autógrafo de Lei, inspirado em iniciativas similares e denominado popularmente "Lei Vini Jr. Municipal", estabelece um protocolo de ação para casos de conduta racista ocorridos durante eventos esportivos (jogos de futebol e outras modalidades) realizados em estádios e arenas esportivas localizados no território municipal.

Dentre as principais disposições, o Autógrafo prevê:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos torneios esportivos realizados no âmbito do Município de Araguaína, com o objetivo de promover a igualdade racial e combater todas as formas de discriminação racial no âmbito esportivo.

Art. 2º A Política "Vini Jr." de combate ao racismo compreenderá as seguintes ações em estádios, ginásios e demais locais utilizados para eventos esportivos, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal:

I - promoção e implementação de campanhas educativas contra o racismo durante os intervalos ou antes de eventos esportivos ou culturais, priorizando a divulgação, por meio de canais de ampla visibilidade, como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors e outras formas de comunicação coletiva;

II - divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio de cartazes ou anúncios sonoros;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de condutas racistas combatidas por esta Lei;

IV - paralisação imediata da partida em andamento na ocorrência ou denúncia de conduta racista por qualquer pessoa presente, direcionada ou não a pessoa presente no espaço, sem prejuízo de qualquer sanção civil, penal e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Nº PROC.: 01234 - VT 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005440 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB2A7763B393450A69AAAA4D1FFF2F0CC



Art. 3º Fica constituído o Protocolo de Combate ao Racismo com as medidas e rito a serem implementados nos estádios e arenas esportivas que observarão o seguinte procedimento:

I - qualquer cidadão poderá informar à autoridade presente acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento;

II - ao conhecimento do fato, a autoridade deverá informar imediatamente ao organizador do evento esportivo e, quando aplicável, ao delegado da partida acerca de conduta racista;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida deverá requerer ao árbitro ou mediador da partida a interrupção obrigatória conforme disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - a interrupção ocorrerá pelo período que o organizador do evento ou o delegado da partida considerarem necessário, permanecendo em vigor enquanto as condutas reconhecidamente racistas não forem encerradas;

V - após a interrupção da partida e, no caso de conduta racista coletiva por parte dos torcedores ou em caso de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida podem comunicar ao árbitro ou mediador da partida a decisão de exercer a opção de encerramento do evento.

Parágrafo 1º. Além do disposto no inciso II deste artigo, também deve ser feito o comunicado aos órgãos competentes assim que for viável.

Parágrafo 2º. Para efeitos desta Lei, são considerados autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de segurança privada do estádio, ginásios e demais locais utilizados para eventos esportivos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação oficial.

Foi solicitado informações à Secretaria Municipal de Esportos e Cultura, a qual manifestou interesse pelo prosseguimento do presente autógrafo, senão vejamos Ofício Intersetorial Despacho 3- 12.239/2025:

“Dessa forma, o referido autógrafo de lei não implicará em gastos adicionais, tampouco comprometerá o orçamento da pasta, sendo plenamente viável sob o ponto de vista administrativo e financeiro.”

É o breve relato do necessário. Passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência Legislativa Municipal

Nº PROC.: 01234 - VT 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005440 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB2A7763B393450A69AAA4D1FFF2F0CC



A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu artigo 30, as competências dos Municípios. Incumbe a eles "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II).

A matéria versada no Autógrafo - o combate ao racismo em eventos esportivos realizados *dentro dos limites territoriais do município* - **enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local. A ocorrência de atos racistas em estádios e arenas municipais afeta diretamente a ordem pública local, a segurança dos cidadãos, a dignidade dos frequentadores e atletas, e a imagem do próprio Município como ambiente acolhedor e respeitador dos direitos fundamentais.**

Ademais, a proposição legislativa atua de forma **suplementar à legislação federal e estadual que já trata da proteção contra a discriminação e da tipificação do crime de racismo (Lei nº 7.716/1989, Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010, Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671/2003, e legislações estaduais correlatas, se houver). O Autógrafo não cria tipos penais nem altera competências judiciais, mas estabelece procedimentos administrativos e protocolos de ação específicos para o contexto dos eventos esportivos locais, visando dar efetividade prática aos comandos normativos superiores no âmbito municipal.**

Portanto, sob o prisma da repartição de competências, o Município possui autoridade para legislar sobre o tema, inexistindo invasão de competência da União ou do Estado.

II.2. Da Constitucionalidade Formal e Material

Quanto ao **aspecto formal**, presume-se que o Autógrafo de Lei cumpriu todas as etapas do processo legislativo previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido regularmente aprovado pelo plenário da Casa Legislativa. Não foram apontados vícios de iniciativa ou de tramitação que pudessem macular o processo.

No que tange ao **aspecto material**, o conteúdo da proposição legislativa está em plena consonância com os princípios e normas da Constituição Federal. A CF/88 elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O artigo 5º, caput, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade, à segurança e à propriedade. De forma mais específica, o inciso XLII do mesmo artigo 5º determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".**

Nº PROC.: 01234 - VT 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005440 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB2A7763B393450A69AAA4D1FFF2F0CC



A criação de um protocolo municipal para coibir e denunciar atos racistas em eventos esportivos não apenas respeita, mas **concretiza esses mandamentos constitucionais no âmbito local. As medidas propostas (interrupção e suspensão de partidas, campanhas educativas, facilitação de denúncias) são razoáveis e proporcionais ao fim almejado: garantir que os espaços esportivos sejam ambientes seguros, inclusivos e livres de discriminação racial.**

As obrigações impostas aos organizadores dos eventos e entidades esportivas estão dentro do poder de polícia administrativa do Município, visando assegurar a ordem pública e o bem-estar coletivo nos eventos realizados sob sua esfera de influência territorial e, muitas vezes, com sua chancela ou apoio.

Não se vislumbram, portanto, vícios de inconstitucionalidade material na proposição.

Entretanto, fazendo uma análise detida do artigo, nota-se uma possível invasão de competências, senão vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 dias.

E como bem observado pela Procuradoria da Câmara Municipal em seu PARECER JURÍDICO nº 011/2025 - ProcJur/CMA:

“Constatou-se ainda que o artigo 9º do presente Projeto de Lei determina prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, o que configura invasão de competência, por afronta ao princípio da separação de poderes, motivo pelo qual RECOMENDAMOS a alteração do caput do artigo 9º da presente propositura, para que seja retirada a determinação do prazo para regulamentação da Lei, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à autonomia dos poderes.”

Assim opinamos pelo veto ao art. 4º do presente autógrafo.

II.3. Da Conveniência e Oportunidade (Mérito Administrativo)

A análise da conveniência e oportunidade da sanção de uma lei insere-se no âmbito do mérito administrativo, de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo. No entanto, sob a ótica jurídica, pode-se tecer considerações sobre o alinhamento da norma com o interesse público.

O racismo é um mal social persistente e inaceitável, que infelizmente ainda se manifesta de forma recorrente em eventos esportivos, causando profundo sofrimento às vítimas e manchando o espírito de celebração e conagração que deveria nortear o esporte.

Nº PROC.: 01234 - VT 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005440 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB2A7763B393450A69AAA4D1FFF2F0CC



A adoção de medidas concretas e protocolos claros para lidar com tais ocorrências demonstra o compromisso do Poder Público Municipal com a promoção da igualdade racial e com a defesa intransigente dos direitos humanos. A lei, ao estabelecer um fluxo de ações e responsabilidades, contribui para que os atos racistas não fiquem impunes e para que haja uma resposta institucional imediata e eficaz.

A iniciativa, além de seu valor intrínseco, possui grande relevância social e pedagógica, sinalizando para toda a comunidade que o racismo não será tolerado no Município, especialmente em espaços de grande visibilidade como os estádios e arenas esportivas.

Diante do exposto, a sanção do Autógrafo de Lei nº 3.486/2025 afigura-se não apenas juridicamente viável, mas também altamente conveniente e oportuna, desde que observados as recomendações apontadas.

II.4. Da Lei Complementar Lei Complementar N° 95, De 26 De Fevereiro De 1988

De início, em virtude da relevância do tema posto em debate, faz-se necessário aprofundamento nos requisitos e aspectos elencados na legislação pertinente, **com vistas a observamos os aspectos formais e materiais contidos no autógrafo de lei proposto**, para que possamos opinar acerca da Sanção ou Veto.

Quanto aos **aspectos formais temos a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

O Legislador inseriu na **parte preliminar** a epígrafe e a ementa, descrição do objeto no artigo 1º, com indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, no tocante



à parte normativa, houve transcrição do conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, não havendo fuga do conteúdo proposto.

Na parte final, tem-se as disposições necessárias à implementação da norma, contendo em seguida, especificação do início da sua vigência.

Diante destas informações, percebe-se que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

No tocante ao mérito da matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante às Competências Legislativas dos Municípios, uma vez que sem este parâmetro, num passo inicial, não se pode debater a legalidade ou não de uma possível sanção.

Neste compasso, segue a leitura do Inciso I, do art. 30 da carta magna, que trata das competências: **“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**.

Tratando-se de temática relevante aos interesses locais, a Constituição Federal não criou maiores obstáculos ao legislador, permitindo que legisle nesta delimitação.

Dito isto, temos que a matéria veiculada no autógrafo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município, inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

No âmbito municipal, as competências legislativas estão disciplinadas no art. 22 da sua Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 22. **O Município, exercendo sua autonomia**, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, **competindo-lhe privativamente**:

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, o art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Nº PROC.: 01234 - VT 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005440 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB2A7763B393450A69AAA4D1FFF2F0CC



Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

Uma vez que se trata de interesse municipal expressamente convertido em texto de lei, resta evidente que não há conflito com as competências exclusivas dos estados e da união, inclusivo, podendo o legislativo municipal propor a matéria.

Com base na premissa de que a lei deve considerar o interesse do conjunto da sociedade, e nunca privilegiar particulares, a sua elaboração deve observar o bom senso e a responsabilidade, uma vez que sancionada interfere direta ou indiretamente na vida das pessoas.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal decida a respeito de uma possível sanção.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a legislação colidida, esta **procuradoria OPINA pela SANÇÃO PARCIAL DO AUTÓGRAFO 3486/2025 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL “VINI JR.” DE COMBATE AO RACISMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988 quanto a sua regularidade formal, bem como no tocante à observância da Competência Legislativa aos Municípios prevista no art. 30 da Constituição Federal e art. 22 e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

RECOMENDA-SE: O VETO AO ARTIGO 4º DO PRESENTE AUTÓGRAFO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 03 de Abril de 2025.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador Geral Municipal

